

TC 001.258/2011-7

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Livramento/PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Representado: José de Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima (477.324.314-72); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito. Conversão em TCE.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Livramento/PB, relacionadas a falhas verificadas, durante o exercício de 2005, nas obras de construção de Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, realizadas com recursos oriundos do convênio celebrado com a Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).

2. Por meio do Ofício 48/11-SEC 1ª (peça 1, p. 1), de 14/1/2011, foi encaminhada a este Tribunal cópia do Acórdão AC1 TC 1787/2010 (peça 1, p. 2-4), proferidos pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC 05737/06-TCE-PB, referente à inspeção de obras realizada nesta Prefeitura, no exercício de 2005.

3. Conforme consta no referido Acórdão, acerca dessa obra, o TCE/PB apresentou as seguintes constatações:

3.1. realização dos Convites 17/05 e 18/05, que culminaram com a contratação das empresas Construtora Ipanema Ltda., para execução dos serviços, e Campina Representações e Comércio Ltda., para fornecimento de material, nos valores de R\$ 93.501,00 e R\$ 72.929,65, respectivamente;

3.2. existência de documentos atestando a execução total das obras, sem que as mesmas estivessem, de fato, concluídas;

3.3. excesso de pagamento no valor de R\$ 1.419,39, referente à execução a menor de serviço de execução de calçada de contorno;

3.4. irregularidade do procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, na contratação de duas empresas para execução da obra, por Convite, cujo total atinge o montante de R\$ 166.430,74, quando o adequado seria a Tomada de Preços.

HISTÓRICO

4. Na instrução à peça 5, p. 1-4, foi possível constatar que a empresa contratada para executar as obras de construção de conjunto com 30 unidades habitacionais, Construtora Ipanema Ltda., bem

como a empresa contratada para o fornecimento do material dessa obra, Campina Representações e Comércio Ltda., encontram-se arroladas entre as firmas de fachada (fictícias) apontadas pela Polícia Federal no relatório final da operação cognominada “I-Licitação” (peça 4).

5. Em face dessas informações (peça 4), acrescidas às irregularidades apontadas pelo TCE/PB para esta obra (inexecução parcial, a despeito da existência de documentos que atestaram a sua conclusão, excesso de pagamento no valor de R\$ 1.419,39, referente à execução a menor do serviço de execução de calçada de contorno, além do indício de utilização indevida do procedimento licitatório Convite), entendeu-se pertinente a realização de diligência junto ao TCE/PB e à Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, a fim de tomar conhecimento acerca de todos os ajustes firmados, para a realização das obras, assim como a responsabilidade de cada ator envolvido.

6. Desse modo, diligenciou-se o Tribunal de contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por meio do Ofício 1120/2013-TCU/SECEX-PB (peça 8, p. 1-2), de 4/9/2013, solicitando toda a documentação, relativa às obras de construção do Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, no município de Livramento/PB, com recursos oriundos do convênio celebrado com a Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, através do PSH – Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

7. Ademais, por intermédio do Ofício 1121/2013-TCU/SECEX-PB (peça 7, p. 1-3), de 4/9/2013, diligenciou-se a Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, para que fornecesse informações relativas ao convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Livramento/PB, para construção do Conjunto com 30 Unidades Habitacionais, com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), tais como: cópia do ajuste celebrado entre a Economiza e a Prefeitura, valores subsidiados pela União, pagamentos realizados, situação atual do empreendimento, cópias dos contratos firmados entre a Prefeitura e as empresas Campina Representações e Comércio Ltda. e a Construtora Ipanema Ltda., relação de beneficiários, relatórios das fiscalizações efetuadas da aplicação dos recursos da União, e outros documentos que demonstrem a correta aplicação dos recursos.

8. A Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A atendeu à diligência, objeto do Ofício 1121/2013-TCU/SECEX-PB (peça 7, p. 1-3), mediante encaminhamento do Ofício OF/ECON/VIPRESI 249/2013 (peça 11, p. 1), de 27/9/2013, por meio do qual apresentou as informações e documentos referentes ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) no município de Livramento/PB, requeridas por esta Corte de Contas (peça 11, p. 2-48).

9. Transcorrido o prazo para atendimento da diligência objeto do Ofício 1120/2013-TCU/SECEX-PB, de 4/9/2013, sem que o TCE/PB tenha se manifestado, o mencionado expediente foi reiterado, mediante encaminhamento do Ofício 1627/2013-TCU/SECEX-PB (peça 13, p. 1-2, AR à peça 14), de 24/10/2013 e, posteriormente, por meio do Ofício 1857/2013-TCU/SECEX-PB (peça 16, p. 1-2, AR à peça 17), de 12/12/2013.

10. Em resposta, o TCE/PB encaminhou o Ofício 150/2014-TCE-GAPRE, de 18/3/2014 (peça 18, p. 1), mediante o qual informou que o arquivo deste órgão passava por uma reestruturação geral, o que impossibilitava a localização de alguns autos, dentre os quais o Processo-TCE-5737/06, referente à inspeção de obras públicas no município de Livramento/PB, no exercício de 2005. Dessa forma, encaminhou as peças disponibilizadas em seu Sistema Eletrônico (www.tce.pb.gov.br), composta por parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB e Acórdão AC1 TC 1787/2010 (peça 18, p. 2-10).

EXAME TÉCNICO

11. Inicialmente, procede-se à análise da documentação enviada pela Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, à peça 11, p. 1-48, em resposta à diligência objeto do Ofício 1121/2013-TCU/SECEX-PB (peça 7, p. 1-3), de 4/9/2013.

12. Com relação aos valores subsidiados pela União, destinados aos custos financeiros da operação de crédito habitacional (apropriado diretamente pela instituição financeira) e destinados à

complementação do preço de compra e venda ou construção das unidades habitacionais, a Economiza informou que o valor dos subsídios dirigidos à complementação da capacidade financeira atingiu o montante de R\$ 6.000,00 por unidade habitacional. O restante foi complementado pelos beneficiários, através de financiamento em 72 parcelas mensais e sucessivas, sob gestão e responsabilidade da prefeitura, conforme cláusula sétima do convênio firmado. O valor destinado à Economiza, para atender aos custos relativos à análise técnica, financeira e jurídica, foi de R\$ 450,00 por unidade habitacional, conforme parágrafo primeiro da cláusula terceira do referido convênio.

12.1. Desse modo, como foram contratadas 30 unidades habitacionais, o total subsidiado pela União importou em R\$ 180.000,00, que, reduzidos os R\$ 13.000,00 (R\$ 450,00 x 30) destinado ao custeio dos serviços a cargo da Economiza, baixaram para R\$ 166.500,00, correspondentes às despesas ora questionadas. Logo, quem suportou o prejuízo, neste caso, foi a União, devendo a citação, em virtude, ser feita pelo valor dos pagamentos realizados a supracitadas empresas.

13. No tocante à situação atual do conjunto habitacional construído a Economiza afirmou que o empreendimento foi finalizado em 3/7/2006, com base em ofícios encaminhados pela Prefeitura de Livramento/PB, os quais continham os termos de recebimento das unidades habitacionais, firmados pelos beneficiários.

14. A Economiza informou, também, que não tinha conhecimento acerca dos contratos firmados entre a Prefeitura e as empresas Campina Representações e Comércio Ltda. e a Construtora Ipanema Ltda., e esclareceu que a fiscalização da aplicação dos recursos da União pela referida instituição ocorria com base nas medições realizadas pela construtora e encaminhadas pelo município, e os pareceres de aprovação ou rejeição das prestações de contas, emitidos pela Economiza, baseava-se também nas referidas medições e nos termos de recebimento das unidades habitacionais, formalizados pelos beneficiários.

15. O Parágrafo primeiro, da Cláusula primeira, do Convênio de Operação no Programa de Subsidio à Habitação de Interesse Social (PSH), firmado entre a União, por intermédio da Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, com a Prefeitura Municipal de Livramento/PB (peça 11, p. 4-9), estabelece que a responsabilidade pela execução das unidades habitacionais, inclusive com a realização das respectivas licitações e as contratações objetivando a consecução das obras, é da prefeitura.

Parágrafo Primeiro: O MUNICÍPIO assume perante a ECONOMISA e dentro do Programa de Subsidio à Habitação de Interesse Social- PSH, perante terceiros, e, especialmente perante os órgãos que o formulam e regulamentam, a integral responsabilidade pela produção das unidades habitacionais objeto dos financiamentos que venham a ser contratados com os candidatos, comprometendo-se a providenciar, administrar e zelar por sua construção, até o seu término, inclusive se necessário com aporte de recursos, comprometendo-se, se for o caso, a promover as respectivas licitações e as contratações objetivando a consecução das obras.

16. Consta do Parágrafo quarto, Cláusula terceira, do convênio, a responsabilidade total do município, também pela aplicação dos recursos do programa.

Parágrafo Quarto: A liberação da primeira parcela, que será equivalente a 18% (dezoito por cento) dos recursos a serem liberados, dar-se-á após a entrega a ECONOMISA da autorização descrita no parágrafo anterior e antecipadamente a realização de obras, no quinto dia útil após o recebimento dos recursos pela ECONOMISA. O MUNICÍPIO se compromete a utilizar os recursos da primeira parcela na aquisição de material de construção, instalação de canteiro e início de obras, responsabilizando-se integralmente perante os beneficiários do PSH e perante a ECONOMISA pela aplicação dos recursos nas obras acima referidas.

17. A Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A ficou responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos repassados pela União ao município. Contudo, a partir das próprias declarações da operadora de crédito, em sua resposta à diligência deste Tribunal, observou-se que tal fiscalização não foi adequada, uma vez que toda e qualquer liberação de recursos era baseada em relatórios,

medições e documentos encaminhados pela Prefeitura, não havendo qualquer fiscalização *in loco*, por parte da operadora de crédito, que, inclusive, poderia escolher profissional de sua confiança, para efetuar as medições das obras do conjunto habitacional, conforme se depreende da leitura do Parágrafo sétimo, Cláusula terceira, do Convênio de Operação no Programa de Subsidio à Habitação de Interesse Social (PSH), à peça 11, p. 4-9.

Parágrafo Sétimo: A ECONOMISA poderá, a seu exclusivo critério, solicitar a profissional de sua escolha medição das obras do conjunto habitacional, às expensas do MUNICÍPIO.

16. Ademais, o Parágrafo sexto, Cláusula terceira, do referido Convênio condiciona a liberação da última parcela dos recursos, à apresentação, pelo município, do “Habite-se” e dos Termos de Recebimento de cada unidade habitacional construída. Contudo, tais documentos não foram encaminhados junto com a documentação enviada pela Economiza a esta Corte de Contas, constando apenas o Ofício 206/2006-GAPRE (peça 11, p. 47), de 30/8/2006, da prefeitura, o qual menciona o envio de uma via do Habite-se e do Termo de Recebimento dos beneficiários do Convênio sem, contudo, encaminhá-los (peça 11, p. 47).

Parágrafo Sexto: A liberação da última parcela dos recursos financeiros previstos neste Convênio deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total dos recursos a serem liberados, e, além da apresentação do relatório de medição de obras realizadas, fica condicionada à apresentação pelo MUNICÍPIO do “Habite-se” de cada unidade habitacional construída, bem como dos Termos de Recebimento de Unidade Habitacional, firmados pelos beneficiários do programa.

17. Em suma, a Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Livramento, por meio de uma fiscalização baseada em documentação emitida pela própria prefeitura, concluiu pela total execução da obra conveniada. Contudo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em inspeção realizada no exercício de 2005, constatou que os documentos que atestavam a total execução da obra divergiam da real situação do empreendimento, que estava paralisado.

18. Importante ressaltar que as obras de construção do conjunto com 30 unidades habitacionais, no município de Livramento, foram contratadas com as empresas Construtora Ipanema Ltda., para execução dos serviços, e Campina Representações e Comércio Ltda., para fornecimento de material, as quais são empresas comprovadamente de fachada, criadas pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF), em Ação Penal Pública na 6ª Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação “I-Licitação”.

19. A Operação “I-Licitação” consistiu no cumprimento de doze mandados de prisão temporária e de vinte mandados de busca e apreensão, quando então foi recolhido farto material probatório que confirma ter sido o Sr. Marcos Tadeu Silva o principal responsável pela criação e gerenciamento de, ao menos, dez “empresas fantasmas”, destinadas a fraudar licitações e sonegar tributos através dos meios escusos.

20. Restou comprovado que Marcos Tadeu Silva liderou, pelo menos desde 2003 até 2008, uma complexa organização criminosa, cujo *modus operandi* pode ser resumido da seguinte maneira: a) criava “empresas fantasmas”, mediante interpostas pessoas (“laranjas”); b) valia-se delas para concorrer em licitações, sendo-lhe destinado de 5% a 10% do valor do contrato a título de comissão, independente de vencerem ou não tais certames; c) quando as “empresas fantasmas” apresentavam dívidas que as impediam de participarem de concursos licitatórios, constituía de imediato outras para substituí-las.

21. O Sr. Marcos Tadeu Silva, quando interrogado pela Polícia Federal, no Inquérito Policial 32/2004, confessou ser o responsável pela criação e administração de várias empresas fantasmas. As pessoas jurídicas pertencentes ou utilizadas por Marcos Tadeu Silva são as seguintes: Construtora Mavil Ltda. (CNPJ 04.925.612/0001-46); Somar Construtora Ltda. (CNPJ 05.309.592/0001-41);

América Construções e Serviços Ltda.-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63); **Construtora Ipanema Ltda.** (CNPJ 04.202.582/0001-40); Construtora Concreto Ltda. (CNPJ 01.993.197/0001-70); Santos e Santana Ltda. (Construtora Esplanada Ltda.) (CNPJ 00.818.123/0001-34); Águia Dourada Engenharia Ltda (CNPJ: 02.421.514/0001-46); Campina Comércio e Material de Construções (CNPJ: 09.004.641/0001-99); **Campina Representações e Comércio Ltda.** (CNPJ: 01.999.808/0001-97); GMS; Ultra-Max Serviços Ltda. (CNPJ: 04.667.159/0001-15); LABFARMA (CNPJ 02.421.514/0001-46).

22. Alguns trechos do Inquérito Policial 32/2004, à peça 4, p. 3-58, explicam como o crime era praticado e mostram que Marcos Tadeu Silva emprestava e tomava emprestado a outros fraudadores empresas de fachada para fraudar licitações públicas:

29. A Polícia Federal elaborou os relatórios de fls. 652-656, 657-662 e 663-669, os quais comprovam que as sedes das “empresas” MAVIL, AMERICA e IPANEMA são humildes e acanhadas - tanto que quase não possuem maquinários/funcionários -, sobretudo se considerarmos que apenas no ano de 2006 faturaram juntas com licitações públicas a quantia de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), conforme elucida o relatório de fls. 640/651.

30. Não é de se estranhar. Afinal, mencionadas empresas existem apenas no papel, ficando o seu administrador de fato MARCOS TADEU SILVA tão somente com 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do montante acima discriminado, como, inclusive, ele confessou nos seus interrogatórios de fls. 913/922 e 931/932.

31. Também não é de se estranhar que nas sedes dessas empresas não se visualize nenhum indicativo de que elas funcionavam naqueles locais (placas, faixas ou letreiros) - ainda na esteira dos relatórios de fls. 652-656, 657-662 e 663-669. Por óbvio, não interessa aos administradores divulgarem as suas “empresas fantasmas” que são usadas para fraudar licitações e sonegar tributos.

23. No referido inquérito (peça 4, p. 3-58), há a informação que um vasto material de extremo interesse para as investigações foi apreendido em poder direto do Sr. Marcos Tadeu Silva. A seguir, transcreve-se trechos do relatório policial.

"Convém expor que foram identificados na residência de MARCOS TADEU em Campina Grande/PB (1540-1543), dentre outras coisas, talonários de recibos das Empresas LABFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., **CAMPINA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA.**, CONSTRUTORA MAVIL LTDA., **CONSTRUTORA IPANEMA LTDA** e ULTRA-MAX SERVICOS LTDA., bem como 04 (quatro) procurações públicas das empresas AMERICA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA. E CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., sendo que em três delas ele figura como outorgado e na outra o Indiciado PAULO FERREIRA DA SILVA.

Já na propriedade rural de MARCOS TADEU em Lagoa Seca/PB (fls. 1543-1548), foram apreendidos diversos talões de notas fiscais referentes as seguintes empresas; CAMPINA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., **CAMPINA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA.**, GMS COMERCIO E REPRESENTACAO E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., LABFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e AMERICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Por sua vez, na casa de MARCOS TADEU localizada em Joao Pessoa/PB {fls. 1549-1550) foram apreendidos diversos talões de notas fiscais das Empresas CONSTRUTORA MAVIL LTDA., CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., **CAMPINA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA.**, **CONSTRUTORA IPANEMA LTDA.**, ULTRAMAX SERVICOS LTDA.

24. No Inquérito Policial 32/2004, a Sra. Edjane Batista da Silva figura como procuradora perante instituições financeiras das “empresas de fachada” gerenciadas por Marcos Tadeu Silva intituladas Mavil e **Ipanema**, conforme comprovado no processo nº 2007.82.01.001036-5 no qual a Justiça Federal determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal de vários integrantes da quadrilha ou bando em comento. Cumpre apresentar aqui o seguinte trecho do relatório policial:

"Na residência de EDJANE foram apreendidas, dentre outras coisas, 06 (seis) procurações públicas, lavradas pela tabeliã MARTHA LUCIA - das empresas AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ULTRA-MAX SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA., **CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** e LABFARMA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. (fls. 947-948), as quais outorgam amplos poderes a ela.

(...)

Convém expor a apreensão de diversos recibos e envelopes timbrados das empresas **CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, ULTRA-MAX SERVIÇOS LTDA., AMERICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA., LABFARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., **CONSTRUTORA IPANEMA LTDA.** E CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., além de diversos documentos afetos a estas empresas e a outras, bem como 28 (vinte e oito) carimbos, sendo de empresas, engenheiros e até de auditores fiscais do Estado da Paraíba.

25. Em consulta a bases de dados públicas, realizada por esta Corte de Contas (peça 19, p. 1-11), verificou-se que a Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40), para a construção das 30 unidades habitacionais, no convênio com a Economisa S.A., recebeu da Prefeitura Municipal de Livramento/PB, nos exercícios de Em 2005 e 2006, os seguintes pagamentos:

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
15/7/2005	850001	21.080,00
14/10/2005	850007	32.000,00
9/12/2005	850010	30.000,00
26/1/2006	850013	2.150,00
18/10/2006	850014	8.200,00
TOTAL		R\$ 93.430,00

26. Em decorrência dessa consulta, foram trazidas aos autos provas suficientes para demonstrar que não foi a Construtora Ipanema Ltda. quem executou as obras do convênio firmado com o município de Livramento/PB. As evidências coletadas foram as seguintes:

26.1. a Construtora Ipanema Ltda. foi inabilitada pela Receita Federal, em 23/4/2010, por razão de inexistência de fato (peça 19, p. 1);

26.2. a Construtora Ipanema Ltda. não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005 (peça 21), embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos o montante de R\$ 7.314.058,76, entre os anos de 2005 e 2006 (peça 19);

26.3. Em 2005, a Construtora Ipanema Ltda. possuía apenas um empregado, contudo, este não era ligado à construção civil. No ano de 2006, essa empresa não possuiu empregados, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos;

27. Desse modo, restou evidenciado que a Construtora Ipanema Ltda. não possuía mão de obra para executar as obras em destaque e que era, portanto, empresa de fachada, envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, conforme comprovado pela Polícia Federal, na Operação "I-Licitação".

28. No tocante à empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97), constatou-se, por ocasião da consulta às bases de dados públicas, realizada por esta Corte de Contas (peça 20, p. 1-9), que, para o fornecimento do material destinado à construção das 30 unidades habitacionais, no convênio celebrado com a Economisa S.A., a referida empresa recebeu da Prefeitura Municipal de Livramento/PB, em 2005, os seguintes pagamentos:

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
18/7/2005	850003	8.420,00

30/9/2005	850004	16.490,00
14/10/2005	850006	20.923,00
9/12/2005	850012	27.096,65
TOTAL		R\$ 72.929,65

29. Em decorrência dessa consulta, foram trazidas aos autos provas suficientes para demonstrar que a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97) era empresa de fachada que, portanto, não forneceu o material para execução das obras do convênio firmado com o município de Livramento/PB. As evidências coletadas foram as seguintes:

29.1. a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (peça 20, p. 1);

29.2. a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005 (peça 21), embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R\$ 2.473.413,99, entre os anos de 2005 e 2012, ou seja, a Campina Representações Ltda. manteve contratos com algumas prefeituras paraibanas, mesmo depois de ser inabilitada pela Receita Federal (14/3/2011);

29.3. Em 2005, essa empresa não possuiu empregados, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

30. Diante das provas colhidas no âmbito do Inquérito Policial 32/2004 (peça 4, p. 3-58) e, a par das considerações apresentadas nesta Instrução, pode-se concluir que a Construtora Ipanema Ltda., bem como a empresa Campina Representações e Comércio Ltda., inexistem de fato, tendo inclusive sido desabilitadas pela Receita Federal por esse motivo (peças 19 e 20), fato este suficiente para comprovar que as referidas pessoas jurídicas não executaram nem forneceram material para as obras de construção das 30 unidades habitacionais, no convênio com a Economiza S.A., celebrado com o município de Livramento/PB.

31. Embora a Economiza – Economia Crédito Imobiliário S/A, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Livramento/PB, tenha concluído pela total execução da obra conveniada, com base nas medições realizadas pela construtora e encaminhadas pelo município, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em inspeção realizada no exercício de 2005, constatou que os documentos que atestavam a total execução da obra divergiam da real situação do empreendimento, que estava paralisado. Ademais, o fato de a empresa ser de fachada gera dúvidas sobre quem executou as obras, quais recursos foram utilizados para sua consecução e qual o verdadeiro destino dado à verba do convênio utilizada nos pagamentos às construtoras, ou seja, não há como comprovar que a verba federal destinou-se ao custeio dessa obra, uma vez que ela pode, por exemplo, ter sido totalmente bancada pela prefeitura contratante, mediante a aquisição de materiais de construção e a utilização de servidores locais ou de trabalhadores pagos com recursos próprios.

32. Nesse particular, cabe ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

Voto que embasou o Acórdão 1327/2012-TCU-Plenário:

Ao examinar os elementos apresentados, a Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi a Construtora Concreto Ltda. Essa empresa foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o

pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina.

Acórdão 1.537/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor deixa de comprovar o nexo causal entre os recursos públicos oriundos de convênio e as despesas incorridas para a execução do objeto pactuado.

Acórdão 126/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares, com débito e multa, as contas do responsável que causa dano ao erário em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos.

2. O nexo de causalidade entre os dinheiros públicos oriundos de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere e a execução do objeto pactuado é fundamental para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

33. Assim, *in casu*, configura-se a total ausência de nexo causal entre as obras executadas e os

recursos repassados pelo Ministério das Cidades ao município de Livramento/PB, por força do convênio celebrado com a Economiza – Economia Crédito Imobiliário S/A, e pagos às Construtoras Ipanema Ltda. e Campina Representações e Comércio Ltda., uma vez que as evidências indicam que os recursos que custearam as obras de construção das 30 unidades habitacionais no município provieram de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais pagos a essas empresas, que, de acordo com o Inquérito Policial 32/2004, à peça 4, p. 3-58, são fictícias e representadas pela mesma pessoa, Sr. Marcos Tadeu Silva.

34. Acerca da obra de construção das 30 unidades habitacionais no município de Livramento/PB, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) observou a realização dos Convites 17/05 e 18/05, que culminaram com a contratação das empresas Construtora Ipanema Ltda., para execução dos serviços, e Campina Representações e Comércio Ltda., para fornecimento de material, nos valores de R\$ 93.501,00 e R\$ 72.929,65, respectivamente, constatando a irregularidade dessa contratação por Convite, cujo total atinge o montante de R\$ 166.430,74, quando o adequado seria a Tomada de Preços.

35. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre o ex-Prefeito do município de Livramento/PB, Sr. José de Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), signatário e gestor do convênio celebrado com a Economiza – Economia Crédito Imobiliário S/A, que efetuou pagamentos no montante de R\$ 93.430,00 à Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40) e no montante de R\$ 72.929,65 à empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97), sociedades comprovadamente de fachada, envolvidas em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba.

36. Entende-se que a Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40) e a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97) contribuíram para os atos que resultaram em prejuízo ao erário federal, e, na condição de coautoras, deverão responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, I, 16, § 2º).

37. Considerando o entendimento já consolidado no âmbito deste Tribunal, acerca da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quando verificada a ocorrência de atos fraudulentos (Decisão 914/2004-TCU-Plenário; Acórdão 976/2004-Plenário; Acórdão 873/2007-Plenário), entende-se pertinente que seja aplicado no caso ora analisado o disposto no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para que seja responsabilizado o Sr. **Marcos Tadeu Silva**, como sócio de fato da Construtora Ipanema Ltda., solidariamente com o ex-Prefeito, para devolução do valor de R\$ 93.430,00, equivalente aos recursos pagos à referida empresa, para execução da obra de construção das 30 unidades habitacionais no município de Livramento/PB, e, também, para que, na qualidade de sócio de fato da empresa Campina Representações e Comércio Ltda., seja responsabilizado, em solidariedade com o ex-gestor, para devolução do valor de R\$ 72.929,65, equivalente aos recursos pagos a essa empresa, para fornecimento do material, em razão dos fatos aqui narrados.

38. Com relação ao fracionamento da despesa no montante de R\$ 166.430,74, para contratação de duas empresas, por meio da realização de dois procedimentos licitatórios distintos, representados pelos Convites 17/05 e 18/05, quando o correto seria a adoção da Tomada de Preços, entende-se que se trata de falha legal que demanda a aplicação, ao ex-Prefeito, da multa a que alude o art. 58, inciso II, da Lei 8443/1992, penalidade esta descabida, diante da possibilidade de aplicação da multa do art. 57 desse normativo, em face do dano causado ao Erário.

CONCLUSÃO

39. A Economiza – Economia Crédito Imobiliário S/A, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Livramento/PB, concluiu pela total execução da obra conveniada, com base nas medições realizadas pela construtora e encaminhadas pelo município. Contudo, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em inspeção realizada no exercício de 2005, constatou que os documentos que atestavam a total execução da obra divergiam da

real situação do empreendimento, que estava paralisado.

40. Ademais, restou comprovado nos autos que o material foi fornecido e que as obras foram executadas por empresas de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda. e Construtora Ipanema Ltda.), conforme evidenciado no Inquérito Policial 32/2004, à peça 4, p. 3-58.

41. O fato de as empresas serem de fachada gera dúvidas sobre quem executou as obras, quais recursos foram utilizados para sua consecução e qual o verdadeiro destino dado à verba do convênio utilizada nos pagamentos às construtoras, ou seja, não há como comprovar que a verba federal destinou-se ao custeio dessa obra, uma vez que ela pode, por exemplo, ter sido totalmente bancada pela prefeitura contratante, mediante a aquisição de materiais de construção e a utilização de servidores locais ou de trabalhadores pagos com recursos próprios.

42. O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente quando não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

43. Desse modo, em atenção à norma do art. 47 da Lei 8.443/92, faz-se mister converter, desde logo, os autos em tomada de contas especial e, paralelamente, desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Ipanema Ltda. e da empresa Campina Representações e Comércio Ltda., para citar o sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, solidariamente com o ex-Prefeito Municipal de Livramento/PB, Sr. José de Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), para, no prazo de quinze dias, contados da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da União as quantias de R\$ 93.430,00 e R\$ 72.929,65, respectivamente, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, parcela(s) eventualmente ressarcida(s).

44. No caso das empresas (Construtora Ipanema Ltda. e Campina Representações e Comércio Ltda.), deixa-se de propor sua inclusão na citação, uma vez que estão inabilitadas pela Receita Federal motivada por inexistência de fato, o que torna inócua a citação e/ou uma possível inabilitação delas.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

45. Considerando que a provável imputação do débito acima mencionado será computada na tomada de contas especial a ser instaurada, a título de benefícios de controle, anota-se, neste processo, a expectativa de controle e o exercício da competência do Tribunal em resposta à demanda submetida a sua apreciação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

46.1. conhecer da presente representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la procedente;

46.2. desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40) e da empresa Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97), a fim de responsabilizar seu sócio Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), pelo débito atribuído a elas neste processo;

46.3. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias,

contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da União as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: José de Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 22): Rua Tenente Francisco Genésio, 97 – Centro - Livramento/PB – CEP 58.690-000

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Livramento/PB e a Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) do Ministério das Cidades, para a construção de 30 unidades habitacionais no município, haja vista a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a Construtora Ipanema Ltda. não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) Ofício enviado a esta Secretaria pelo Ministério Público Federal na Paraíba (peça 4), comunicando as conclusões do Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0), o qual desencadeou a operação “I- Licitação”, realizada pela Polícia Federal, demonstra que a Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40) pertence ao Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos, conforme ele mesmo confessou;

b) a Construtora Ipanema Ltda. foi inabilitada pela Receita Federal, em 23/4/2010, por razão de inexistência de fato (peça 19, p. 1);

c) a Construtora Ipanema Ltda. não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005 (peça 21), embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos o montante de R\$ 7.314.058,76, entre os anos de 2005 e 2006 (peça 19);

d) em 2005, a Construtora Ipanema Ltda. possuía apenas um empregado, contudo, este não era ligado à construção civil, e, no ano de 2006, ela não possuiu empregados, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos;

e) depoimentos colhidos pelo Ministério Público Federal naquela operação, inclusive do Sr. Marcos Tadeu Silva, confirmam que a empresa pertence a esse Senhor e que se trata de firma de fachada usada para fraudar licitações públicas (peça 27).

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexos causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04)

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 23): R. Otília P. da Cunha, 830 – Santo Antônio – Campina Grande/PB – CEP 58.103-253

Ato impugnado: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Livramento/PB e a Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) do Ministério das Cidades, para a construção de 30 unidades habitacionais no município, haja vista as seguintes evidências de que a Construtora Ipanema Ltda. não executou a obra objeto do referido ajuste, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

- a) Ofício enviado a esta Secretaria pelo Ministério Público Federal na Paraíba (peça 4), comunicando as conclusões do Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0), o qual desencadeou a operação “I- Licitação”, realizada pela Polícia Federal, demonstra que a Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40) pertence ao Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos, conforme ele mesmo confessou;
- b) a Construtora Ipanema Ltda. foi inabilitada pela Receita Federal, em 23/4/2010, por razão de inexistência de fato (peça 19, p. 1);
- c) a Construtora Ipanema Ltda. não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005 (peça 21), embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos o montante de R\$ 7.314.058,76, entre os anos de 2005 e 2006 (peça 19);
- d) em 2005, a Construtora Ipanema Ltda. possuía apenas um empregado, contudo, este não era ligado à construção civil, e, no ano de 2006, ela não possuiu empregados, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos;
- e) depoimentos colhidos pelo Ministério Público Federal naquela operação, inclusive do Sr. Marcos Tadeu Silva, confirmam que a empresa pertence a esse Senhor e que se trata de firma de fachada usada para fraudar licitações públicas (peça 27).

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
15/7/2005	850001	21.080,00
14/10/2005	850007	32.000,00
9/12/2005	850010	30.000,00
26/1/2006	850013	2.150,00
18/10/2006	850014	8.200,00
TOTAL		R\$ 93.430,00

c) **Valor total do débito solidário atualizado até 7/8/2014:** R\$ 147.444,06 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 24).

Citação 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) **Qualificação dos Responsáveis solidários**

Nome Responsável 1: José de Arimateia Anastácio Rodrigues de Lima (CPF 477.324.314-72), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 22): Rua Tenente Francisco Genésio, 97 – Centro - Livramento/PB – CEP 58.690-000

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Livramento/PB e a Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) do Ministério das Cidades, para a construção de 30 unidades habitacionais no município, haja vista a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. não forneceu o material para construção da obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

a) Ofício enviado a esta Secretaria pelo Ministério Público Federal na Paraíba (peça 4), comunicando as conclusões do Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0), o qual desencadeou a operação “I- Licitação”, realizada pela Polícia Federal, demonstra que a Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97) pertence ao Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos, conforme ele mesmo confessou;

b) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (peça 20, p. 1);

c) a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005 (peça 21), embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R\$ 2.473.413,99, entre os anos de 2005 e 2012, ou seja, a Campina Representações e Comércio Ltda. manteve contratos com algumas prefeituras paraibanas, mesmo depois de ser inabilitada pela Receita Federal (14/3/2011);

d) em 2005, essa empresa não possuiu empregados, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos;

e) depoimentos colhidos pelo Ministério Público Federal naquela operação, inclusive do Sr. Marcos Tadeu Silva, confirmam que a empresa pertence a esse Senhor e que se trata de firma de fachada usada para fraudar licitações públicas (peça 27).

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexos causal e ocasionou o débito.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04)

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 23): R. Otília P. da Cunha, 830 – Santo Antônio – Campina Grande/PB – CEP 58.103-253

Ato impugnado: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Livramento/PB e a Economiza – Economia crédito Imobiliário S/A, através do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) do Ministério das Cidades, para a construção de 30 unidades habitacionais no município, haja vista as seguintes evidências de que a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. não forneceu o material para construção da obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

- a) Ofício enviado a esta Secretaria pelo Ministério Público Federal na Paraíba (peça 4), comunicando as conclusões do Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0), o qual desencadeou a operação “I- Licitação”, realizada pela Polícia Federal, demonstra que a Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97) pertence ao Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos no futuros contratos, conforme ele mesmo confessou;
- b) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (peça 20, p. 1);
- c) a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005 (peça 21), embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R\$ 2.473.413,99, entre os anos de 2005 e 2012, ou seja, a Campina Representações e Comércio Ltda. manteve contratos com algumas prefeituras paraibanas, mesmo depois de ser inabilitada pela Receita Federal (14/3/2011);
- d) em 2005, essa empresa não possuiu empregados, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos;
- e) depoimentos colhidos pelo Ministério Público Federal naquela operação, inclusive do Sr. Marcos Tadeu Silva, confirmam que a empresa pertence a esse Senhor e que se trata de firma de fachada usada para fraudar licitações públicas (peça 27).

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
18/7/2005	850003	8.420,00
30/9/2005	850004	16.490,00
14/10/2005	850006	20.923,00
9/12/2005	850012	27.096,65
TOTAL		R\$ 72.929,65

c) Valor total do débito solidário atualizado até 7/8/2014: R\$ 115.423,88 (Demonstrativo às p. 1-2, peça 25).

-
- 46.4. informar aos responsáveis, nos ofícios de citação, sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa;
- 46.5. comunicar o Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Ministro das Cidades, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);
- 46.6. apensar o presente processo à tomada de contas especial que vier a ser constituída, em razão da conversão proposta acima, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

Secex/PB, 1ª DT, em 7/8/2014.

(Assinado eletronicamente)

Manuelina Porto Nunes Navarro

AUFC – Mat. 7679-1